



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER N°           , DE 2026**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 808, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à SOCIEDADE HERVALENSE DE ARTES E RECREAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Herval, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 808, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Sociedade Hervalense de Artes e Recreação para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Herval, estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

No Senado Federal, a proposição foi examinada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) que, nos termos do Parecer nº 46/2024-CCDD, deliberou pela apresentação de requerimento de informações para complementação da instrução da matéria. Assim, o Requerimento nº 35/2024-CCDD, uma vez aprovado pela Mesa do Senado Federal, foi remetido ao Ministério das Comunicações. A autoridade requerida, por sua vez, encaminhou a resposta correspondente por meio do Ofício nº 15856/2024/MCOM.

A matéria foi então restituída à CCDD. No entanto, devido à não instalação daquele colegiado, foi redespachada a esta CCT.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Constituição, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao exame da documentação que acompanha o PDL nº 808, de 2021, cumpre relatar que, por meio do Requerimento nº 35/2024-CCDD, buscou-se certificar a regularidade da entidade em relação ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, que veda o estabelecimento de vínculos de subordinação de natureza financeira, religiosa, familiar, político-partidária ou comercial. Em relação a essa questão, nas informações encaminhadas, o Ministério das Comunicações afirmou que, ao tempo da edição do ato em exame, não havia óbices ao deferimento do pleito de renovação de outorga e que tampouco existem processos de apuração de infração em desfavor da entidade por essa razão.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Ministério das Comunicações, conclui-se não haver óbices à aprovação da matéria.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 808, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

outorgada à Sociedade Hervalense de Artes e Recreação para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Herval, estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

